



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATÓRIO
INEXIGIBILIDADE N.º 010/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Fundo Municipal de Educação), por seu Secretário, Sr. Gilmar de Araújo Oliveira, através de Despacho do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, requereu á esta Assessoria Jurídica Municipal, PARECER JURÍDICO á respeito da possibilidade de contratação de profissional para desempenhar atividade de Nutricionista junto a Secretaria Municipal de Educação de Aveiro.

A Secretaria Municipal de Educação, tem como finalidade contratar diretamente, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a Nutricionista CRISTHIANY ALMEIDA E SILVA, brasileira, Estado Civil ignorado, Nutricionista, regularmente inscrito no CFN nº. 1713, para prestação de serviços de Nutricionista na Municipalidade de Aveiro.

A contratação tem como dispositivo legal permissivo no Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ... II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA



A seu turno, o artigo 13 da Lei n^o 8.666/93, a que faz remiss o o transcrito art. 25, arrola, como servi os t cnicos profissionais especializados, hip tese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Municipalidade.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando invi vel a competi o entre os potenciais interessados, dada a singularidade do servi o t cnico a ser contratado com profissional de not ria especializa o.

  que, como asseverado por CELSO ANT NIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12^a ed., S o Paulo: Malheiros, p. 468), se n o h  viabilidade de competi o entre poss veis ofertantes, falta ao procedimento licitatrio pressuposto l gico, n o havendo, pois, sentido, em a Administra o realiz -lo. E isto ocorre quando o objeto   singular. Discorrendo sobre a singularidade do servi o a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade   relevante e um servi o deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfat rio atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o tra o, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribui o intelectual, art stica, ou a arg cia de quem o executa, atributos, estes, que s o precisamente os que a Administra o reputa convenientes e necessita para a satisfa o do interesse p blico em causa.

(...).   natural, pois, que, em situa es deste g nero, a elei o do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida compet ncia na mat ria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convic o de que, para cada caso, s o presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confian a de que produzir  a atividade mais adequada para o caso. H , pois, nisto tamb m um componente subjetivo inelimin vel por parte de quem contrata. Foi, ali s, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3^a Regi o, apontou com propriedade: ‘Se h  dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, l cito  ,   Administra o, exercer seu crit rio discricion rio para realizar a escolha mais compat vel com seus desideratos’. (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se   colac o o magist rio de **EROS**

ROBERTO GRAU:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA



"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los.

Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização da contratada é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Ressalte-se que a viabilidade de contratação direta de serviços especializados de Nutricionista é temática já superada e sua possibilidade jurídica já pacificada no âmbito dos tribunais de contas.

De outra parte, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93. A respeito, registra JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"(...). Assim, a Lei nº 8.666/93 terá engendrado modo de obrigar a Administração a promover, mesmo em hipótese de dispensa de licitação, um levantamento sobre as condições do mercado que, nada obstante seu informalismo e rapidez, servirá ao princípio da licitação e criará vinculação a razões de fato, deduzidas expressamente e cujo eventual falseamento





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

poderá conduzir à invalidade da aquisição, por vício de motivo ou desvio de finalidade, a par da responsabilização do agente que as realizou". (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 211)

Ressalte-se que a contratação será válida quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Desta forma, restaria a avaliação, no presente expediente, por parte da Administração, da relação custo-benefício da contratação.

Compulsando os presentes autos da Inexigibilidade nº. 010/2017, percebe-se de forma cristalina e incontestável que a Nutricionista CRISTHIANY ALMEIDA E SILVA, apresentou Proposta de Trabalho, acostando documentação que comprova tratar-se de profissional especializado de larga experiência, atestado de capacidade técnica, dentre outros documentos que comprovam de forma inconteste que o referido profissional, preenche os requisitos de singularidade e notória especialização, esculpidos no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos, e esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à contratação da Nutricionista em questão, Dra. CRISTHIANY ALMEIDA E SILVA, posto que, apresenta notório conhecimento jurídico, notória especialização, com experiência profissional comprovada, com participação em vasto número de cursos, congressos e seminários.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Aveiro-Pa, 01 de Março de 2017.

EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº. 12.345